



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600076-66.2024.6.02.0002

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REFERÊNCIA: 0600076-66.2024.6.02.0002

PROCEDÊNCIA: Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

AGRAVANTE: JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA

AGRAVADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PREVENÇÃO DO RELATOR SUBSTITUTO. VOTO JÁ ELABORADO E DISTRIBUÍDO. CIÊNCIA PRÉVIA E PROTOCOLO NO DIA DO JULGAMENTO. ESTRATÉGIA PROCESSUAL INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconheceu a prevenção do membro substituto para a relatoria do feito, com base no art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, e considerou prejudicada a análise de nulidade por perda superveniente do objeto.
2. O agravante alegou que a relatoria caberia ao magistrado originariamente designado, sob o fundamento de que já havia sido pedida a inclusão do processo em pauta. Além disso, sustentou nulidade por ausência de intimação de todos os advogados constituídos para a sessão de julgamento.
3. Indeferida a nulidade por ausência de prejuízo, diante do adiamento do julgamento por falta de quórum, e mantida a competência do relator substituto, que já havia elaborado voto e liberado o processo para julgamento.

II. Questão em discussão

1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a arguição de nulidade por ausência de intimação de advogados perdeu o objeto diante da não realização do julgamento; e (ii) saber se o relator substituto adquiriu competência preventa para a relatoria, nos termos regimentais, após a elaboração do voto e o pedido de inclusão em pauta.

III. Razões de decidir

1. O adiamento do julgamento por insuficiência de quórum eliminou qualquer prejuízo concreto à defesa, tornando inócua a discussão sobre a validade da intimação, em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e do art. 277 do CPC.
2. Nos termos do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE/AL, o substituto que encaminha os autos para julgamento com voto elaborado adquire competência preventa para a relatoria, independentemente do retorno do titular, assegurando a continuidade e a celeridade do processo.
3. O agravo foi protocolado no dia do julgamento, mesmo após ciência da decisão há sete dias, caracterizando estratégia procrastinatória incompatível com o dever de cooperação processual.

IV. Dispositivo e tese

1. Agravo interno conhecido e desprovido. Mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, § 5º, 277, 1.021; Resolução TRE/AL nº 15.933/2018, art. 38, parágrafo único.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por João Victor Loureiro Pessoa Catunda contra decisão que, nos termos do despacho ID 10429681, entendeu que referida arguição de nulidade perdeu supervenientemente o seu objeto e reconheceu a prevenção deste magistrado para a relatoria e o julgamento do presente feito, com base no art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Resolução TRE/AL Nº 15.933/2018).

Nas razões do agravo, o agravante sustenta, em apertada síntese, que *"o processo já havia sido anteriormente pautado para julgamento sob a relatoria do Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, relator originário da causa"*.

Alega que *"a decisão agravada incorre em equívocos (manifestas ilegalidades) relevantes de ordem jurídica e interpretativa, notadamente ao atribuir alcance ampliativo à regra regimental de prevenção, bem como ao afastar, de forma indevida, a análise do vício de intimação arguido pela defesa, sem o enfrentamento adequado de suas repercussões no plano do devido processo legal"*.

Argumenta que *"a presente insurgência recursal tem por objeto específico a reforma do despacho agravado, especialmente no ponto em que reconhece a prevenção do membro substituto para a relatoria do feito, questão central e determinante para a regular definição da competência jurisdicional, sem prejuízo da revisão dos fundamentos adotados quanto à suposta perda de objeto da nulidade arguida"*.

Dessa forma, requer o provimento do agravo para que *"seja reconhecida a inexistência de prevenção do membro substituto, preservando-se a relatoria do magistrado originariamente designado"*.

Como a parte só protocolou o presente Agravo Interno às 12h12min do dia de julgamento do Recurso Eleitoral anteriormente interposto, estou trazendo o apelo em mesa para julgamento conjunto, após deliberação desta Corte.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No entanto, no mérito, entendo que a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

O processo em epígrafe, que versa sobre Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) fundamentada em suposta fraude à cota de gênero, foi incluído na pauta da sessão de julgamento designada para o dia 09 de março de 2026. Todavia, em virtude da ausência de quórum qualificado, o julgamento foi adiado, conforme registrado na Certidão de Julgamento (ID 10428705), tendo sido o feito automaticamente transferido para a pauta da sessão ordinária subsequente, agendada para o dia 16 de março de 2026, com a devida ciência dos advogados presentes.

Em 13 de março de 2026, os advogados Carlos Henrique Costa Mousinho e Diogo Luis de Oliveira Sarmiento, que integram a representação processual do recorrente, protocolaram a petição de ID 10429359. Em sua manifestação, argumentaram a existência de nulidade absoluta no processo, sob o fundamento de que seus nomes não constaram das publicações de intimação para a pauta de julgamento, tanto a original, do dia 09/03, quanto a subsequente, do dia 16/03. Sustentaram os patronos que, desde sua habilitação nos autos por meio de substabelecimento (ID 10399787), requereram expressamente que todas as comunicações processuais fossem realizadas cumulativamente em nome de todos os advogados constituídos, sob pena de nulidade, conforme o artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A ausência de seus nomes na intimação de pauta, segundo eles, configuraria cerceamento de defesa, impedindo o pleno exercício de suas prerrogativas profissionais, como a realização de sustentação oral e a entrega de memoriais.

A questão central trazida à análise por meio da petição de ID 10429359 diz respeito a um suposto vício insanável na comunicação dos atos processuais, qual seja, a ausência de intimação de todos os advogados constituídos pelo recorrente para a sessão de julgamento que ocorreria na presente data, 16 de março de 2026. Os advogados argumentam que tal falha configuraria cerceamento de defesa e, portanto, ensejaria a nulidade dos atos subsequentes.

Contudo, uma análise detida da dinâmica processual revela que a referida arguição de nulidade perdeu supervenientemente o seu objeto, tornando-se, por consequência, prejudicada a sua análise de mérito, uma vez que o julgamento do presente feito, que estava pautado para a sessão de hoje, foi mais uma vez adiado por insuficiência de quórum para sua apreciação. Ou seja, o ato processual para o qual os advogados alegam não terem sido devidamente intimados - a sessão de julgamento - não se consumou.

O sistema de nulidades no processo civil brasileiro, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, é regido, entre outros, pelo princípio da instrumentalidade das formas e pelo postulado de que não há nulidade sem prejuízo. Para que um ato processual seja declarado nulo, não basta a mera constatação de sua desconformidade com o modelo legal; é indispensável a demonstração de que tal imperfeição resultou em um prejuízo concreto e efetivo para a parte que a alega.

No caso em tela, o adiamento do julgamento por uma circunstância completamente alheia à questão da intimação - a insuficiência de quórum - eliminou, por completo, qualquer possibilidade de prejuízo à defesa do recorrente. A finalidade da intimação para a sessão de julgamento é, precisamente, viabilizar a participação dos advogados no referido ato, permitindo-lhes a sustentação oral e o acompanhamento do debate. Uma vez que o julgamento não ocorreu, o vício alegado, ainda que existisse, tornou-se inócuo, pois o seu potencial de causar dano foi inteiramente esvaziado.

Dessa forma, a discussão sobre a validade da intimação para a sessão de 16 de março de 2026 tornou-se uma análise de um fato processual que não produziu seus efeitos jurídicos principais. A não realização do julgamento impede que se possa cogitar de qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório. O pleito de nulidade, portanto, perdeu seu objeto fático e jurídico, não havendo mais interesse processual na sua apreciação.

Superada a questão da nulidade pela perda de seu objeto, passa-se à análise da segunda controvérsia, que gira em torno da manutenção do despacho ID 10429681, pois a defesa argumenta que a relatoria deste

processo caberia ao eminente Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira, não só por ser o Relator originário, mas porque já teria anteriormente pedido a inclusão do processo em pauta para julgamento, com posterior retirada.

Entretanto, deve ser destacado que o Desembargador Ney Alcântara não havia sequer elaborado seu voto, muito menos distribuído eletronicamente para a conferência dos demais pares, como foi feito por este magistrado. Logo, naquela oportunidade, tratou-se de um ato sem nenhum impacto na organização dos trabalhos desta Corte.

Nesse sentido, impõe-se a este Relator o dever de promover o regular andamento do feito, assentando-se a competência deste magistrado para continuar na condução do processo, mesmo diante dos sucessivos adiamentos e da natureza de minha atuação como Membro Substituto neste Tribunal.

A matéria é disciplinada de forma clara e precisa pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Resolução TRE/AL N° 15.933, de 26 de novembro de 2018), que em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece as regras de competência em casos de afastamento e substituição do relator. O dispositivo é taxativo ao prever:

Art. 38. Nos processos de habeas corpus, mandado de segurança e medida cautelar, se, a qualquer título, ocorrer afastamento do Relator por mais de 03 (três) dias, e por prazo superior a 15 (quinze) dias nos demais feitos, serão eles encaminhados ao respectivo substituto ou, na falta desse, ao substituto remanescente da mesma classe, ou ainda, na falta desse, a um dos integrantes do Tribunal, mediante sorteio e oportuna compensação.

Parágrafo único. Cessado o afastamento, os feitos que couberem ao substituto passarão ao substituído, salvo se aquele houver encaminhado os autos ao Revisor, com o relatório, ou pedido designação de data para julgamento, caso em que ficará o substituto com a competência preventa para participar das sessões necessárias ao julgamento. (Grifei)

A interpretação teleológica e sistemática do parágrafo único é crucial para o deslinde da questão. A regra geral é que, cessado o afastamento do Membro Titular, os processos retornem a ele. Contudo, o próprio dispositivo estabelece exceções claras, destinadas a preservar a segurança jurídica, a celeridade processual e o princípio do juiz natural, ao vincular o Membro Substituto que já praticou atos processuais de relevo. Uma dessas exceções é justamente o pedido de designação de data para julgamento.

No caso dos autos, este Relator, na condição de Membro Substituto, não apenas analisou exaustivamente o mérito do recurso, como também elaborou e liberou o respectivo voto (ID 10418839), encaminhando o processo para a Secretaria Judiciária com a finalidade precípua de que fosse incluído em pauta para julgamento. O ato de liberar o processo com o voto, pronto para ser apreciado pelo Colegiado, equivale, para todos os efeitos regimentais, ao pedido de designação de data para julgamento. A partir desse momento, a competência deste magistrado para atuar como relator no julgamento deste feito tornou-se preventa, vinculando-o ao processo até a sua conclusão final, independentemente de eventuais adiamentos ou do retorno do Membro Titular.

Essa regra regimental visa, de forma salutar, evitar que o trabalho de análise e preparação já realizado por um magistrado seja descartado, o que geraria retrabalho e um indesejável prolongamento da prestação jurisdicional. A prevenção assegura a continuidade e a coerência na condução do processo, garantindo que o juiz que se aprofundou no estudo da causa seja o responsável por apresentá-la ao Plenário. Assim sendo, com fundamento na parte final do parágrafo único do artigo 38 do Regimento Interno desta Corte, firmo minha competência para prosseguir na relatoria do presente Recurso Eleitoral.

Portanto, como visto, diferentemente do eminente Desembargador Ney Alcântara, este Membro já havia concluído a análise detalhada dos fatos e das provas, elaborando o voto e realizando a sua distribuição prévia. O processo estava pronto para ser julgado pelo colegiado, com todo o esforço de assessoria e análise técnica já consumado, tendo sido adiado o julgamento por duas sessões consecutivas. Admitir a paralisação do feito agora, sem uma justificativa legal sólida, significaria desperdiçar o tempo e os recursos deste Tribunal.

Além desse ponto técnico, é impossível ignorar o comportamento processual da parte. O despacho ID 10429681, ora objeto do presente agravo, foi de pleno conhecimento do agravante desde o dia 16/03/2026. Houve um intervalo de sete dias entre a ciência e o protocolo deste recurso.

O fato de o agravo ter sido apresentado apenas no dia 23/03/2026 e justamente a data marcada para o julgamento do feito e revela uma estratégia que não condiz com o dever de cooperação processual. A Justiça Eleitoral pauta-se pela celeridade, e o uso de recursos de última hora, quando a decisão já era conhecida há uma semana, causa tumulto desnecessário e tenta forçar um adiamento injustificado.

Nesse contexto, os fundamentos do despacho ID 10429681 permanecem válidos e são aqui ratificados em sua totalidade, não havendo elementos novos capazes de afastar a convicção já manifestada por este magistrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Agravo Interno interposto, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator